



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.04524-4/SC  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CASTILHOS LOCATELLI  
APELADO : IZALTINA MARIA MENDES  
ADVOGADO : EVILÁZIO SILVEIRA e outros

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Da sentença de atualização de cálculo cabe agravo de instrumento. Tendo sido interposta apelação após passado o prazo para o agravo de instrumento, não há como ser aproveitado o recurso.

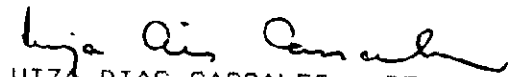
2. Recurso não conhecido.

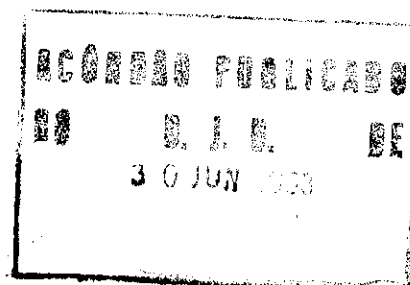
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de maio de 1993 (data do julgamento).

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ - PRESIDENTE

  
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 90.04.04524-4/SC  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
APELADA : IZALTINA MARIA MENDES  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

R E L A T Ó R I O

IZALTINA MARIA MENDES, ajuizou ação contra o INPS, que tomou o rito sumaríssimo, objetivando a aposentadoria definitiva, a contar de 30 de junho de 1982, descontando o que foi percebido como auxílio doença, devendo as importâncias atrasadas serem pagas devidamente corrigidas, acrescidas de juros e demais cominações.

A r. sentença de 1º grau, julgou a ação procedente para condenar a autarquia previdenciária a aposentar definitivamente a autora que, em 1985 era, segundo a sentença, quase sexagenária, não tendo pois perspectivas de iniciar-se em nova profissão. A data inicial para aposentadoria foi fixada em 30 de junho de 1982, as parcelas devidas e vencidas deverão ser pagas de uma só vez na base do salário contemporâneo, descontado o que foi por ela percebido como auxílio doença. Os honorários periciais foram fixados em vinte mil cruzeiros e os advocatícios em 20% do montante da condenação.

A autarquia previdenciária apelou da r. decisão.

Foram apresentadas contra-razões.

Os autos foram remetidos ao egrégio TFR que confirmou integralmente a r. sentença de 1º grau (fl. 201).

Iniciada a execução foi elaborada a conta. Com a conta concordou expressamente o INPS pela petição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 207. A conta foi homologada por sentença. As importâncias devidas foram depositadas pela autarquia previdenciária em 26/02/87, data em que foram levantadas pelo advogado da autora.

Em petição de fls. 212 datada de 03 de junho de 1987, veio a autora aos autos dizer que entre a data do cálculo, 04/11/86, e a do pagamento que ocorreu em 22/02/87 transcorreram 142 dias. Na data da elaboração do cálculo o Piso Salarial era de cz\$ 723,60 (cruzados) e quando se efetivou o pagamento o referido piso já era de cz\$ 868,32 (cruzados), motivo pelo qual requer seja a autarquia intimada para pagar a diferença.

A autarquia previdenciária alegou que a partir de 10/03/86 as OTNs ficaram congelados até 28/02/87, motivo pelo qual não há diferença a ser paga. Tão logo foi elaborado o cálculo das prestações vencidas o benefício foi comandado para a MANUTENÇÃO e todos os reajustes que importavam em modificação do Piso Salarial foram pagos.

Os autos foram enviados à contadoria que elaborou a conta juntada à fl. 228. O cálculo foi impugnado pelo INPS sob o fundamento de que a autora recebeu o que lhe era devido, tendo, inclusive, dado quitação. A pretensão da autora em revisar os cálculos após transcorrido 02 anos do pagamento não merece guarida. De mais a mais, não pode o Instituto arcar com o ônus decorrente dos dois anos que os autos permaneceram arquivados.

O cálculo de fl. 228 foi homologado sem que os fundamentos da impugnação fossem resolvidos.

Da sentença homologatória recorreu a autarquia previdenciária.

Foram apresentadas contra-razões.

Sem revisão por se tratar de rito sumaríssimo.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 90.04.04524-4/SC  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
APELADA : IZALTINA MARIA MENDES  
VOTO Nº : 2207-04/93

V O T O

Preliminarmente:

Segundo a jurisprudência dominante, inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça da sentença de atualização do cálculo cabe o recurso de agravo de instrumento.

A autarquia previdenciária rebelou-se contra a sentença homologatória da atualização do cálculo mediante o recurso de apelação. Esse recurso de apelação foi interposto depois de transcorrido o prazo para a interposição do agravo de instrumento, porque foi ela intimada da homologação da conta em 13 de setembro de 1989 e seu recurso de apelação foi interposto em 27 de setembro de 1989.

Por não ter sido interposto recurso dentro do prazo estabelecido para o agravo de instrumento, não há como se aproveitar o recurso manifestado, porque ajuizado fora do prazo.

ISTO POSTO, não conheço do recurso por inadequado.

É O VOTO.

W